

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES DE RECURSO REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2022
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE SANTA ISABEL DO PARÁ
RECORRENTES:

J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 34.878.863/0001-88, sediada na Rua Acrísio Aranha 1023, Bairro Nova Divineia, CEP 68790-000, Santa Isabel do Pará e;

Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.520.539/0001-53, estabelecida comercialmente, sito à Rua Oitava S/N, Bairro Centro – CEP 68870-000, Município de Soure/PA

RECORRIDA: A R DO NASCIMENTO EIRELI, inscritas no CNPJ sob o nº 24.765.177/0001-47.

Reconhecemos a total lisura, competência e conhecimento legal do Ilmo. SR Pregoeiro, assim sendo a recorrente apresentou suas razões de recursos de forma equivocada e com total desconhecimento das regras do edital, das nos contrapomos.

1. DO RECURSO DA EMPRESA J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI

1.1 DOS FATOS

A Recorrente irrisignada com a aceitação de nossa proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

1.2 DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

De acordo com as razões de recurso apresentada pela recorrente reproduzimos na íntegra, sendo esta: “Após finalizada a Etapa de Lances no certame em comento, figuramos como virtuais vencedores dos grupos 1, 2, 4, 5 e 6, conforme detalhamento que abaixo segue: 1. Para o Grupo 01 – MATERIAL BÁSICO E BRUTO, que tinha como valor global de referência a monta de R\$ 2.731.688,40 (dois milhões, setecentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), apresentamos o melhor lance do certame, qual seja R\$ 2.115.087,06 (dois milhões, cento e quinze mil, oitenta e sete reais e seis centavos); 2. Para o Grupo 02 – FERRAMENTAS E EPI'S, que tinha como valor global de referência a monta de R\$ 326.626,23 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), apresentamos o melhor lance do certame, qual seja R\$ 224.384,61 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos); 3. Para o Grupo 04 – MATERIAL ELÉTRICO, que tinha como valor global de referência a monta de R\$ 2.210.984,97 (dois milhões, duzentos e dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), apresentamos o melhor lance do certame, qual seja R\$ 1.414.672,11 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e onze centavos); 4. Para o Grupo 05 – PINTURA, FORRO E PISO, que tinha como valor global de referência a monta de R\$ 1.822.774,26 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), apresentamos o melhor lance do certame, qual seja R\$ 1.119.288,82 (um milhão, cento e dezenove mil, duzentos e oitenta e oito reais e dois centavos); 5. Para o Grupo 06 – MATERIAL HIDRÁULICO E SANITÁRIO, que tinha como valor global de referência a monta de R\$ 2.611.947,37 (dois milhões, seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), apresentamos o melhor lance do certame, qual seja R\$ 1.942.368,06 (um milhão, novecentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e seis centavos). Após encaminhada a Proposta Adequada ao Melhor Lance, o(a) Pregoeiro(a) da sessão pública do certame acima identificado passou a analisar a documentação de proposta e habilitação acostada no Sistema. Ao chegar na habilitação acostada, estranhamente nos inabilitou pela seguinte razão: “Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Não enviou nota fiscal dos atestados de capacidade técnica, de acordo com o item 11.2.5. Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alínea a) do edital.” Com base nisso, foram analisados diversos outros licitantes, declarando como supostamente vencedoras as empresas que abaixo seguem: 1. A R DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ nº 24.765.177/0001-47, vencedora do Grupo 2 por R\$ 228.155,08 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) e do Grupo 6 por R\$ 1.994.469,72 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos); 2. I A S COSTA COMERCIO DE GENEROS EIRELI, CNPJ nº 39.408.279/0001-82, vencedora do Grupo 1 por R\$ 2.135.027,61 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, vinte e sete reais e sessenta e um centavos), do Grupo 4 por R\$ 2.002.344,78 (dois milhões, dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e do Grupo 5 por R\$ 1.188.062,40 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, sessenta e dois reais e quarenta centavos). Isto importa dizer que a Administração Pública Municipal de Santa Isabel do Pará, ao invés de finalizar o certame com a nossa proposta global mais vantajosa de R\$ 6.824.800,66 (seis milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos), decidiu, em absoluta afronta à jurisprudência assentada pelo Tribunal de Contas da União – TCU (a qual trataremos adiante), nos inabilitar e declarar vencedora a proposta global de R\$ 7.503.059,59 (sete milhões, quinhentos e três mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), como das propostas vencedoras das duas empresas acima identificadas. Em linhas gerais, com nossa inabilitação irregular e declaração de vencedoras às empresas acima mencionadas, o Poder Executivo Municipal de Santa Isabel do Pará decidiu, por intermédio do(a) ilustríssimo(a) senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial, onerar os cofres públicos na monta global de R\$ 678.258,93 (seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), os quais poderiam ser revertidos a serviços essenciais como Saúde, Educação, Saneamento Básico, dentre outros. Por derradeiro, e se não bastasse, é preciso frisar também – sem sequer discutir juridicamente a irregularidade da nossa habilitação, com esteio na normatização pátria sobre o tema – que o Atestado de Capacidade técnica questionado pelo(a) senhor(a) Pregoeiro(a) fora emitido pela própria Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará, a qual possui todas as Notas Fiscais que a ele fazem referência. Quanto à execução direta da Ata de Registro de Preços nº 004/2021 – PMSIP, derivada do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021 – PSIMP, aqui listamos: 1. Nota Fiscal nº 000.000.037, emitida em 15 de abril de 2021, no valor total de R\$ 14.118,93 (quatorze mil, cento e dezoito reais e noventa e três centavos); 2. Nota Fiscal nº 000.000.038, emitida em 15 de abril de 2021, no valor total de R\$ 5.882,62 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos); 3. Nota Fiscal nº 000.000.040, emitida em 15 de abril de 2021, no valor total de R\$ 43.365,25 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos); 4. Nota Fiscal nº 000.000.041, emitida em 15 de abril de 2021, no valor total de R\$ 6.667,10 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos); 5. Nota Fiscal nº 000.000.044, emitida em 28 de abril de 2021, no valor total de R\$ 11.562,78 (onze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos); 6. Nota Fiscal nº 000.000.045, emitida em 28 de abril de 2021, no valor total de R\$ 13.799,69 (treze mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos); 7. Nota Fiscal nº 000.000.046, emitida em 28 de abril de 2021, no valor total de R\$ 10.773,81 (dez milhões, setecentos e setenta e

três mil, oitenta e um centavos); 8. Nota Fiscal nº 000.000.047, emitida em 28 de abril de 2021, no valor total de R\$ 7.664,38 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos); 9. Nota Fiscal nº 000.000.048, emitida em 28 de abril de 2021, no valor total de R\$ 21.896,00 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e seis reais); 10. Nota Fiscal nº 000.000.049, emitida em 28 de abril de 2021, no valor total de R\$ 24.305,00 (vinte e quatro mil, trezentos e cinco reais); 11. Nota Fiscal nº 000.000.050, emitida em 29 de abril de 2021, no valor total de R\$ 5.001,44 (cinco mil e um reais e quarenta e quatro centavos); 12. Nota Fiscal nº 000.000.067, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 22.665,25 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos); 13. Nota Fiscal nº 000.000.068, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 19.750,50 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos); 14. Nota Fiscal nº 000.000.069, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 23.998,50 (vinte e três mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos); 15. Nota Fiscal nº 000.000.070, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 24.177,50 (vinte e quatro mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos); 16. Nota Fiscal nº 000.000.071, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 14.741,20 (quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos); 17. Nota Fiscal nº 000.000.072, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 7.662,93 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos); 18. Nota Fiscal nº 000.000.073, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 12.345,48 (doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos); 19. Nota Fiscal nº 000.000.074, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 10.000,06 (dez mil reais e seis centavos). Percebamos, portanto, que se tratam de 19 (dezenove) Notas Fiscais que comprovam a Capacidade TécnicoOperacional desta Licitante, em conjunto com o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela própria Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará/PA, juntado ao certame. Ainda que seja ilegal requerer em qualquer hipótese, é preciso salientar que a ÚNICA razão de se justificar o requerimento de Nota Fiscal junto ao Atestado de Capacidade Técnica da Licitante é comprovar não se estar diante de um documento frio. Ora! Se o documento fora emitido por esta Prefeitura Municipal, absolutamente ciente de das Notas Fiscais emitidas e pagas, qual a outra razão de nos inabilitar se não lamentável intenção parcial de favorecer outros licitantes. Assim esperamos que não.”

A Comissão Permanente de Licitações tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital, tal qual este foi estabelecido. Reclamações, por parte dos Proponentes, quanto as exigências do Edital, devem ser apresentadas, em prazo hábil, em momento anterior a abertura do certame. Cabe a esta comissão, neste momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma promover a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI.

Ocorreu que a Comissão Permanente de Licitações, revelando as falhas da proposta da empresa J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, por não ter apresentado a documentação exigidas no item do edital de número 11.2.5. Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alínea a) do edital. Produziu tratamento isonômico aos demais competidores presentes, uma vez que a proposta defeituosa acabou sendo recusada.

As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver, de maneira alguma, distinção ou favorecimento entre os licitantes quanto ao cumprimento do Edital, deve-se cumprir e fazer cumprir o que é estabelecido.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...”

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para reformulação da inabilitação da empresa J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas por esta recorrente.

2. DO RECURSO DA EMPRESA Y. M. GORAYEB SANTOS – ME

2.1. DOS FATOS

A Recorrente irredimida com a aceitação de nossa proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, quanto a apresentação de nosso atestado de qualificação técnica.

2.2. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES

De acordo com as razões de recurso apresentada pela recorrente reproduzimos na íntegra, sendo esta: “(...) •

HABILITOU E DECLAROU VENCEDOR A LICITANTE A R DO NASCIMENTO EIRELI. O ponto que merece destaque consta no descumprimento pela licitante do item 11.2,5, no tocante a apresentação de documentos de habilitação relativo a Qualificação Técnico-Operacional. A empresa A R DO NASCIMENTO EIRELI, inscritas no CNPJ sob o nº 24.765.177/0001-47, sagrou-se vencedora dos lotes 2 e 6 da licitação em epígrafe. Contudo, apresentou documentos com fortes indícios de serem documentos forjados, os quais necessitam de diligências, conforme passaremos a demonstrar. O Atestado apresentado pela empresa vencedora, deve ser reanalisado principalmente por que o mesmo apresenta fortes indícios de que a empresa tem agido de forma inidônea ao participar das licitações públicas, conforme adiante esmiuçaremos. Da apresentação de Atestado de Capacidade com forte indício de falsificação, pois a licitante apresentou atestado de capacidade com fortes indícios de ilegalidade, considerando que o documento apresentado no certame foi emitido pela empresa RT Construtora na data de 25 de janeiro de 2020, no entanto ao analisarmos os documentos acostado nos autos, nota-se que o contrato social da empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica é de 20 de março de 2020. Logo, como pode uma empresa fundada em 20 de março ter emitido um atestado de capacidade técnica no dia 25 de janeiro? Por si só isso já demonstra que o atestado foi forjado com intuito de enganar este conceituado julgador e a administração pública municipal. Lembrando que todas as empresas devem conhecer, de forma detida, os termos do ato convocatório, principalmente as exigências habilitatórias que visam à contratação de fornecedora apta. Ante a indispensabilidade das exigências habilitatórias, proporcionalmente, o pregoeiro ou a Comissão de Licitação deverão proceder rigorosamente com o controle interno de gestão, verificando, diligenciando e buscando a veracidade das informações e documentos apresentados pelas licitantes-fornecedoras. Os órgãos de controle são demasiadamente detalhistas quanto ao conteúdo dos atestados e das informações econômico-financeiras prestadas pela licitante. Deve-se evitar a fraude no certame que advém do uso de documentos com informações inverídicas ou mesmo por meio conluio entre os participantes Nos termos do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa Conjunta do Ministério do Planejamento e da Controladoria Geral da União, fraude é a prática de qualquer ato ilegal caracterizado pela desonestidade, dissimulação ou quebra de confiança, não implicando ameaça ou violência física ou psíquica. Os documentos de habilitação são os pressupostos indispensáveis para adjudicação do objeto da contratação à fornecedora. Deve-se atentar demasiadamente sobre a falsificação documental. Ater-se e diligenciar sobre as pessoas atestantes, endereços, batimento de datas, verificação de efetiva prestação dos serviços; a quantidade de postos executados; percentual da prestação, dentre tantas outras cautelas que se deve tomar para evitar contratações fraudulentas de fornecedores burlistas. Obviamente que o servidor responsável pela análise desses documentos habilitatórios pode se enganar ante à perfeição da falsidade. Ventilada qualquer possibilidade de dúvidas quanto à veracidade das informações constantes nos documentos, deve o pregoeiro ou a Comissão de Licitação diligenciar no sentido de sanar as dúvidas existentes. Assim é indispensável que os atestados contenham as datas efetivas de prestação dos serviços, tendem a apresentar informações objetivas, precisas e claras. Não podem deixar margens de dúvidas, pois à possibilidade de que a prestação de informações falsas no curso de um procedimento como este poderá configurar, inclusive, crime. Assim, constitui crime a falsificação de documento público (art. 297 do CP): Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado Ainda, poderá haver a tipificação de falsificação de documento particular (art. 298): Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Falsidade Ideológica, que é mais comum, constante no art. 299 do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Ainda, pode ocorrer o crime de falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300): Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Situação esta aplicável ao servidor que reconheça sem as precauções devidas firma ou letra. Quanto aos atestados emitidos, poderá haver a tipificação do crime de Certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301): Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano. Ato contínuo, a Falsidade material de atestado ou certidão: "Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos. § 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa. O uso de documento falso também é crime tipificado no art. 304 do Código Penal: "Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração". Deve-se ressaltar, ainda, os crimes constantes na Lei nº 8.666/93, arts. 89-99. Nesses casos, crimes especiais, pois específicos e relacionados ao procedimento licitatório, a ação pública é incondicionada. As fraudes referidas se fazem presentes, principalmente, nos documentos relacionados à qualificação econômico-financeira. Portanto ilustre julgador, está comprovado que a empresa não apresentou documentação completa exigidos no Edital e seus anexos, mais ainda apresentou documento com fortíssimos indícios de falsificados, inclusive havendo a necessidade de ser punida por tal irregularidade, logo a empresa, deve ser considerada inabilitada do certame, bem como recomenda-se abertura de processo administrativo sancionatório para apurar os fatos narrados. Portanto, recomenda-se que este ilustre julgador deva rever sua decisão e proceder com a inabilitação da licitante RECORRIDA do presente processo, uma vez que descumpriu as exigências editalícias, pois qualquer decisão diferente contrariaria as regras do edital, bem como os princípios da isonomia, imparcialidade, legalidade, economicidade e vínculo ao instrumento convocatório."

Senhor pregoeiro a recorrente tenta direcionar a decisão para benfeitoria própria, uma vez que ao sagrarmos vencedores logramos êxito ao atendermos na íntegra os critérios de habilitação exigidos no edital. Pois se assim não fosse, esta ilustre comissão permanente de licitação assim não provia nossa habilitação. Ora senhor pregoeiro, nada há de se falar em fraude, pois ocorreu um erro formal na emissão de nosso atestado

de capacidade técnica, emitido pela empresa RT Construções e Administração de Obras CNPJ : 36.518.977/0001-42, são os fatos:

1) Consta como data de emissão o dia 25 de janeiro de 2020, onde deveria ser como data correta o dia 25 de janeiro de 2021, conforme consta em seu corpo autenticação cartorária do dia 26 de janeiro de 2021, emitido pelo Cartório de Condurú 4º ofício de notas .

Como cediço, o principal objetivo de um procedimento licitatório, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação de um licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de digitação, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)"

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)"

"Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)"

"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)"

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)"

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Como se pode ver, inabilitar a Recorrida, por causa de um mero erro formal de digitação de uma simples data, que não alterou em nada o cumprimento da comprovação de qualificação técnica, sem dúvida trará grave prejuízo não só a Recorrida, como, principalmente, à Administração Pública, que, injustificadamente, deixará de contratar a proposta mais vantajosa.

3 – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido os recursos propostos em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a A R DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ 24.765.177/0001-47, declarada vencedora, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belém, Estado do Pará, 13 de junho de 2022

A R DO NASCIMENTO EIRELI

CNPJ: 24.765.177/0001-47

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 132022 (SRP)

PROCESSO Nº: 564/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ATRAVÉS DE SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

A empresa I A S COSTA COMERCIO DE GENEROS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 39.408.279/0001-82, estabelecida na Travessa Alferes Costa. 1280 – Bairro: Pedreira – Cep: 66.083-107 - Belém/PA, neste ato representada pela Sra. Isabelle Amanda Salles Costa, sócia proprietária, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente aos Recursos Administrativos das empresas:

1) J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 34.878.863/0001-88

2) Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.520.539/0001-53

Por ambas as RECORRENTES terem sido declaradas INABILITADAS no certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I –DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente, mormente apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site, porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 09/06/2022 com término dia 13/06/2022.

II –DOS FATOS

A empresa J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, ora RECORRENTE, irressignada com o seu próprio erro, por inobservância aos termos do edital, deixou de apresentar os documentos necessários quanto ao ITEM 11- HABILITAÇÃO, especificamente o quesito 11.2.5 Relativo à Qualificação Técnica – Operacional. Vejamos:

a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, acompanhado da nota fiscal, que comprove(m):

a.1) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação;

Ocorre que a empresa RECORRENTE não apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA como solicitado pelo EDITAL e busca sanar seu próprio ERRO, classificando como irregular a acertada decisão da D. Comissão de Licitação em INABILITAR a recorrente por descumprimento aos termos do Edital.

Em razões de recurso apresenta a suposta vantagem de sua contratação, assim como, requer a nulidade da exigência editalícia que culminou em sua inabilitação e almeja sua classificação.

Da mesma forma, a empresa RECORRENTE, Y. M. GORAYEB SANTOS – ME deixou de cumprir com os termos do EDITAL, especificamente o item "10.2.5 Não detalharem e individualizarem o objeto ofertado de forma objetiva, clara e precisa, com a definição de marca, modelo e tipo de embalagem, quando for o caso" referente ao item 10 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, cujo a proposta da RECORRENTE atinente ao LOTE 4, fora enviado sem identificação de marca, motivo pelo qual fora inabilitada do certame.

Nas razões de recurso requer que seja instaurado diligência para sanar a falha na proposta e posterior HABILITAÇÃO.

Esses são os argumentos que entendem como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as IRRESIGNAÇÕES DAS RECORRENTES não haverão de prevalecer, haja vista aos PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO e demais legislação pertinentes.

III –DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Bem fez a Comissão de Licitação deste Prefeitura de Santa Izabel do Pará, quando em consonância com a legislação que rege a espécie INABILITOU as empresas RECORRENTES J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI e Y. M. GORAYEB SANTOS – ME pelo não cumprimento aos termos do Edital.

Trata-se da aplicação direta da previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Destarte, não pode a Administração, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação, sob pena de violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."

Dessa forma, resta evidente o comando normativo da licitação, o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Neste sentido temos vários entendimentos do TCU e julgado:

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

"Entendimento do TCU: "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação". Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição."

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)"

Como observa-se nos fatos e nos próprios recursos administrativos das recorrentes, houve uma falha na apresentação dos documentos com exigências estipuladas no Edital. Deste modo, não cabe a Comissão de Licitação, o Pregoeiro ou até mesmo a autoridade superior aceitar que seja apresentado, no caso da RECORRENTE, J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, um documento novo a fim de dar legalidade a documentação apresentada pela recorrente no certame, sob pena de ver ferido o Princípio da Isonomia.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do Princípio da Isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

Portanto, não devem prosperar os fundamentos da RECORRENTE de que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado no certame é da própria PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, e que a própria Comissão de Licitação poderá ter acesso as Notas Fiscais necessárias para sanar o erro da própria RECORRENTE, pois caso isso ocorra, estará ferido a ISONOMIA do processo, que nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos entre os indivíduos, garantindo que a lei, no caso concreto o EDITAL, será aplicado de forma igualitária entre as partes, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas.

Sobre a alegação de que a exigência editalícia é desnecessária, cabe frisar que o momento de questionar algum erro ou dúvida no edital é antes da abertura conforme ITEM 16 do edital, Vejamos:

16 DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO.

16.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica.

16.2 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos.

16.3 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

16.4 Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

16.5 Toda petição ou pedido de esclarecimentos deverá ser enviado para o endereço eletrônico pregoeiro@pmsip@gmail.com. Os recursos deverão ser interpostos em campo próprio no sítio www.comprasnet.gov.br. Não serão reconhecidos os recursos interpostos enviados por fax e vencidos os respectivos prazos legais.

Nestes termos, RECHAÇAMOS qualquer tentativa da RECORRENTE em questionar sua INABILITAÇÃO, pois de fato ela ocorreu por inobservância interna, ou seja, pelo seu próprio erro, eis que todas as empresas participantes do processo declarada HABILITADAS concorreram de forma igualitária atendendo os termos do edital referente aos requisitos.

De igual modo, a empresa Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, descumpriu com os termos do Edital, pois sua proposta

não atendeu aos parâmetros especificados no termo, deixando de apresentar as definições de marcar dos itens do LOTE 04.

Como se sabe, nos procedimentos licitatórios é vedada a realização de disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, contudo é dever do licitante apresentar em sua proposta as definições de marca, modelo e tipo de embalagem quando for o caso. Tal medida é assegurada para que a Administração não compre "GATO POR LEBRE", ou seja, para que a Administração não seja lesada.

É imperioso destacar que é vedado ao Pregoeiro ou comissão de licitação promover diligência para inclusão de informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme vislumbra-se no art. 43. § 3 da lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nestes termos, não assiste razão a RECORRENTE, pois a inabilitação da RECORRENTE é merecida, pois não atendeu os termos do edital. devendo permanecer INABILITADA.

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente INDEFERIDOS OS RECURSOS propostos pelas RECORRENTES, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão da D. Comissão Permanente de Licitação de Santa Izabel do Pará, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belém/PA, 13 de junho de 2022.

I A S COSTA COMÉRCIO DE GÊNEROS EIRELI
CNPJ: 39.408.279/0001-82

Fechar